

PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Rua Cruz Saldanha, 50 – Sala: D – Parquelândia – CEP: 60.450-340 – Fortaleza – Ceará – fones: 3879.5089 / 99761.0023
CNPJ: 05.813.397/0001-54 – inscrição municipal: 184491-1



Fortaleza(CE), 28 de Julho de 2020.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 03/2020-INFRA

Prezados Senhores,

A **Prime Brasil Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.813.397/0001-54, localizada na Rua Cruz Saldanha, 50, Sala D, Parquelândia, Fortaleza/CE, CEP 60.450-340, neste ato representada por seu representante legal o Engenheiro Civil Eugênio Francisco de Sousa Neto, portador do CPF nº. 315.466.093-34 e Carteira profissional 060749053-5 CREA/CE, vem mui respeitosamente, solicitar à Prefeitura Municipal de Coreauá, através de sua Comissão Permanente de Licitação, que protocole a entrega do Recurso Administrativo.

Desde já a PRIME BRASIL agradece a atenção a nós dispensada.

Atenciosamente,

PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Eugênio Francisco de Sousa Neto
CPF: 315.466.093-34
Engº Civil - 060749053-5 CREA/CE

Recebido
29/07/2020
09h:09min
Varesem Ramos



Il.ma Sr. Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá
IL.MO SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE
SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS
LOCALIDADES DE PITANGUINHA, CROATA E CARACOL; SÃO JOGO; E
JABURU, CONFORME CONVÊNIO N' CV 854990/2017 COM A FUNASA

PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.813.397/0001-54, com sede na Rua Cruz Saldanha, 50, Sala D, Parquelândia, Fortaleza, Ceará, CEP 60.450-340, vem, através de seu procurador Eugênio Francisco de Sousa Neto, inscrito no CPF sob o nº 315.466.093-34 (procuração em anexo), com esteio no art. 109, I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, e no item 10.1 alínea "a" do edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no processo licitatório identificado à epígrafe, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceituam o art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e o item 10.1 alínea "a" do edital que cabe recurso do ato de inabilitação do licitante,



restando demonstrados, assim, o cabimento e a adequação da presente peça ao caso *sub examen*, posto que encontra previsão na lei de regência das licitações e contratações públicas e é o instrumento adequado para impugnar a decisão em questão.

Quanto à legitimidade processual, verifica-se igualmente atendida na espécie, haja vista que esta é conferida aos participantes do certame.

O interesse processual também está devidamente demonstrado, em razão da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o recorrente, que ora maneja o presente recurso como medida necessária para alterar a decisão prolatada.

Por fim, relativamente à tempestividade, a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, e, portanto, perfaz-se tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

A recorrente participou da concorrência pública em epígrafe, apresentando para tanto todos os documentos de habilitação no momento oportuno, os quais se mostram suficientes à sua habilitação no processo licitatório em apreço.

Inobstante isto, fora ***inabilitada*** pelo n. Comissão Permanente de Licitação por suposto descumprimento do item 4.1 inciso III, alínea “b”, do instrumento convocatório, que exige a comprovação de capacidade técnico-operacional para a execução da seguinte parcela de maior relevância técnica: **“Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m”**, conforme relatado na ata interna de julgamento dos documentos de habilitação, datada de 21 de julho de 2020.



Data máxima vênua, a decisão proferida merece ser revista, já que a recursante atendeu a todos os requisitos estabelecidos no edital, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

De proêmio, oportuno trazer à colação o comando editalício inserto no item 4.1, inciso III, alínea “b” que serviu de fundamento à inabilitação e, conseqüentemente, ao alijamento da recorrente no presente prélio, *in verbis*:

“4.1.

[...]

III DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

[...]

Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m;

[...]”

Quadra registrar, de proêmio, que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório norteiam os processos aquisitivos públicos, de uma feita que as decisões tomadas pela comissão processante do feito devem obediência aos parâmetros objetivos previamente definidos no ato convocatório, sem margem para quaisquer subjetivismos na análise e julgamento da documentação.

Ocorre que, ao contrário disto, a decisão que inabilitou a recorrente escapou das amarras do edital, ferindo desse modo os princípios



que regem as licitações públicas. Com efeito, a regra editalícia disposta no item 4.1, inciso III, alínea “b” definiu como uma das parcelas de maior relevância técnica a ser comprovada na capacidade técnico-operacional o serviço de **“Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m”** e o atestado de capacidade técnica acostado aos autos do presente processo licitatório demonstra claramente a execução dos prefalados serviços, inclusive com um diâmetro maior do que o mínimo exigido no edital e em maior quantidade de serviço executado. Senão vejamos o que registra o atestado:

Obra: Construção e Instalação de Sistema de Abastecimento de Água
Localidade: Ubatuba

- **Item 6 - Descrição do item: Adutora de água tratada do reservatório em Adrianópolis p/ reservatório elevado em Ubatuba – SERVIÇO**

Subitem 06.10: ASSENTAMENTO TUBO PVC DEFOFO JEI - DN 200MM – 14.373,52 m

- **Item 13 - Descrição do item: Rede de distribuição – SERVIÇO**

Subitem 13.10: ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELÁSTICA - DN 150MM P/ ÁGUA – 478,59 m

Ora, a exigência em tablado referiu-se a assentamento de tubo de PVC com DN maior ou igual a 150mm, com quantitativo mínimo de 830m e a recorrente demonstrou a execução pretérita de assentamento de tubo de PVC com DN de 200mm, com quantitativo de 14.373,52m, e, ainda, assentamento de tubo de PVC com DN de 150mm, com quantitativo de 478,59m, cumprindo com bastante sobra a exigência em destaque.

Oportuno destacar que o que se busca aferir no caso em apreço é a aptidão para execução de serviço de assentamento de tubo de PVC, ou seja, se a licitante possui conhecimento técnico especializado e experiência técnico-operativa para executar o serviço em alusão, sem se indagar se o assentamento de tubo de PVC se deu para a construção de uma adutora de água tratada numa obra de sistema de abastecimento de água,



como no caso do atestado, ou para uma rede coletora de esgoto, ou, ainda para uma rede de distribuição de água.

À guisa de exemplificação e no visio de comprovar a similaridade - ou até mesmo que os serviços são em verdade idênticos - citam-se os serviços de assentamento de tubo de PVC para rede de água DN 100 mm para a implantação de adutora de água tratada (item 3 – subitem 3.3.2 - fls. 542 dos autos) e os serviços de assentamento de tubo de PVC para rede de água DN 100 mm para a implantação de rede de distribuição (item 8 – subitem 8.3.2 - fls. 551 dos autos), os quais possuem o mesmo código **SINAPI 97123**.

Dito isso, e utilizando-se da mesma lógica acima retratada, resta demonstrado que os serviços de **ASSENTAMENTO TUBO PVC DEFOFO JEI - DN 200MM – 14.373,52 m** constantes do atestado, realizados para construção de uma adutora guardam absoluta identidade ou, no mínimo, similaridade, aos serviços de **ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PARA REDE DE ÁGUA, MAIOR OU IGUAL À DN 150 MM, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 830M** exigidos na licitação.

Ora, aquele que detém capacidade técnico-operacional para realizar assentamento de tubo de PVC para a construção de uma adutora, conforme comprovado através de atestado de capacidade técnica, também a detém para realizar o serviço de assentamento de tubo de PVC destinado à construção de uma rede de distribuição de água.

Tanto verdade, que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da impossibilidade de se exigir que os serviços indicados para fins de comprovação da qualificação técnica tenham sido realizados exclusivamente em obras iguais àquelas do objeto da licitação, em afronta ao art. 30, inciso II e § 3º, da Lei 8.666/1993. Vejamos:

“Da exigência de que os serviços indicados para qualificação técnica tenham sido realizados exclusivamente em obras de adutora

Análise



21. O item 5.3.4.9 do edital (peça 1, p. 21) exige que a licitante, para fins de qualificação técnica, apresente atestado(s) que comprove(m) a execução satisfatória de serviços de características técnicas similares e compatíveis em características, qualificação, quantidade e prazos com o objeto licitado e executados obrigatoriamente em obras de adutora.

21.1. Entretanto, o art. 30 da Lei 8.666/1993 que trata da documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, em seu § 3º, estabelece que a comprovação de aptidão técnica pode ser comprovada por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

21.2. A lei utilizou a expressão "atestados de obras e serviços similares". Ou seja, o atestado deve demonstrar a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. **Não é cabível, então, a exigência de que os atestados devam referir-se, obrigatoriamente, a obras de adutoras quando existem obras com características semelhantes, a exemplo de obras de esgotamento sanitário e drenagem.**

21.3. A restrição a obras exclusivamente de adutoras pode excluir do certame empresas que já executaram serviços de assentamento de tubos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da Concorrência 01/2012-Semar/PI, porém, não em obras de adutoras, e, por conseguinte, restringir a competição na licitação.

21.4. Em análise de exigência semelhante, este Tribunal posicionou-se contra tal prática mediante os Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário. Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a exigência configura restrição à competitividade do certame, devendo a Concorrência 01/2012-Semar/PI ser anulada.

VOTO

39. Quanto à exigência de que os serviços indicados para qualificação técnica tenham sido realizados exclusivamente em obras de adutora (item 5.3.4.9 do edital), a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou



superior, a teor do que dispõe o art. §3º do art. 30 da Lei de Licitações.

40. Muito embora a Semar/PI argumente que tal exigência objetiva, em essência, assegurar a contratação de uma empresa capaz de executar a contento as obras, com garantia de qualidade e produtividade, entendo como a unidade técnica que a mesma é ilegal, porquanto não se apresenta cabível quando existem outras obras com características semelhantes às obras de adutoras, a exemplo daquelas relativas a esgotamento sanitário e drenagem.

41. Conforme asseverou a instrução, a restrição a obras exclusivamente de adutoras pode afastar do certame empresas que já executaram serviços de assentamento de tubos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, porém não em obras de adutoras, restringido, assim, a competitividade do certame.

ACÓRDÃO Nº 2898/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.382/2012-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Cosatel - Construções, Saneamento e Engenharia Ltda. (01.106.544/0001-03)
4. Órgão: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí – Semar/PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Cosatel – Construções, Saneamento e Engenharia Ltda. acerca de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2012, conduzida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí – Semar/PI, com vistas à contratação de empresa para execução das obras do sistema adutor Bocaina/Piauí II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.5. a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,



conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);”

O Tribunal de Contas da União possui outros precedentes jurisprudenciais no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

“4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.” Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário.

Noutra oportunidade, voltou o Tribunal de Contas da União a decidir:

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.” (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Esse entendimento decorre da expressa literalidade da Lei nº 8.666/93 que admitiu em seu art. 30, §3º, a comprovação de aptidão de



execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:

“Art. 30

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Cabe trazer à colação, ainda, o posicionamento da Consultoria Zênite acerca do assunto em pauta, *verbis*:

“¹Qualificação técnica: a exigência de comprovação de experiência anterior não se refere a objeto ou serviço idêntico.

[...]

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

¹ Disponível para consulta: <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experiencia-anterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identico/>



Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

[1] Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*.

[2] TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.



O administrativista Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993 leciona que:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Nessa assentada, o perfazimento dos pressupostos de qualificação técnica deve considerar a compatibilidade do serviço, sendo “sempre admitida a comprovação de aptidão de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Em sendo assim, e à luz das citações acima invocadas, se percebe que a decisão ora guerreada não encontra amparo no edital, haja vista que as parcelas de maior relevância técnica definidas para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional foram satisfatoriamente comprovadas pela recorrente, e, portanto, não se pode refutar a sua capacidade técnico-operacional para a execução de serviços de assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m, posto que o atestado dá conta da aptidão requerida no edital.

Inaceitável, pois, a prevalência do decisum sob ataque, dada a inteligência da Lei de Licitações que prevê que o julgamento seja levado a efeito com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, conforme disposto em seu art. 3º. Vê-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um **“critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”**.

Segue-se a isto, ainda, o disposto no art. 44 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**”
Ênfase acrescida

Não bastasse isto, o art. 45 do mesmo diploma legal ordena que a Comissão realize um julgamento objetivo, de acordo com os critérios exclusivamente referidos no edital e, por certo, neste instrumento não se encontram os quantitativos mínimos necessários à comprovação da capacidade técnica do licitante. Senão vejamos:

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” Destaquei

Acerca da objetividade do julgamento, a Consultoria Zênite ao cuidar do tema “Qualificação técnica e o Julgamento objetivo nas licitações”, assim se manifestou:

“[...]”



O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) **o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame**”.

[...]

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.”²

À luz do que precede, extrai-se, a seguinte premissa: o julgamento dos documentos de habilitação e de propostas de preços é puramente objetivo. Neste eito, o ato de inabilitação não encontra guarida na lei e no edital do certame, na medida em que implica, volta-se a reafirmar, na utilização de critérios de habilitação não previstos no edital, refletindo, às encâncaras, um ato tomado ao bel sabor de subjetivismos.

A despeito do que fora exposto, quadra destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados nestes autos, ao reverso do que fora asseverado, dão conta da capacidade da recorrente para executar serviços de idêntica capilaridade aos serviços de “**Assentamento de tubo de PVC para rede de água, maior ou igual à DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 830m**”, o que basta à demonstração de sua efetiva capacitação técnica.

Por tudo se constata que houve uma inadequada inabilitação da recorrente, tornando-se imperativo a reforma do *decisum* prolatado, em

² Disponível para consulta: <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-e-o-julgamento-objetivo-nas-licitacoes/>

respeito e atenção aos princípios da objetividade do julgamento e da vinculação ao instrumento convocatório.



DO PEDIDO

Ante o exposto e amparada nas razões recursais acima expendidas, requer que o presente recurso seja conhecido, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito requer o seu total provimento para o fim de:

- a) que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente, posto que os documentos apresentados fazem prova de sua habilitação.

Caso V.Sa. não reforme a decisão prolatada anteriormente, pugna-se que os presentes autos subam à autoridade competente, para superior decisão.

É o que requer.

Fortaleza, 28 de julho de 2020.


Eugênio Francisco de Sousa Neto
Procurador

PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA